



Porto Alegre, 14 de janeiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 656/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Resolução nº 1 de 2022, que *altera a Resolução nº 3, de 10 de maio de 2016 (dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Três Passos)*.

II. Preliminarmente, imperioso destacar que a matéria já foi objeto de enfrentamento por esta consultoria, através do Texto Informativo intitulado *A normatização da criação e funcionamento da Ouvidoria Municipal*¹, o qual encontra-se em anexo à presente orientação técnica, cuja leitura recomenda-se a título de complementação.

Por conseguinte, percebe-se que a espécie legislativa utilizada pelo autor da proposição, encontra-se adequada, consoante o ensinamento de Hely Lopes Meirelles², que aduz que as *resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Poder Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica [...]*

Ademais, ao dispor sobre o serviço de proteção e a defesa de **direitos do usuário do serviço público**, diretamente quanto a Ouvidoria, a Constituição Federal garantiu a participação popular, consoante o disposto no § 3º do art. 37³, que discorre sobre a lei que definirá as formas de participação na administração pública direta e indireta. Por este viés, foi editada a Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017⁴, que trata da matéria.

Referido diploma legal, que por ser nacional é de observância obrigatória por todos os entes da federação, expressamente determina que os órgãos da administração pública direta e indireta, em todas as esferas de poder, deverão manter em sua estrutura organizacional a ouvidoria pública, como um canal aberto de comunicação entre a administração pública e a sociedade.

Neste contexto, verifica-se que o intuito da medida apresentada pelo parlamentar é, em suma, a adequação da Resolução nº 3 de 2016, que discorre sobre a Ouvidoria Parlamentar, ao conteúdo disposto no art. 14 da Lei Federal nº 13.460 de 2017, cujo teor estabelece:

¹ Disponível em <<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-everton-abril-2019-a-normatizacao-da-criacao-e-funcionamento-da-ouvidoria-parlamentar.pdf>>.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros, 37ª Edição, São Paulo. Pg. 213.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm>



Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:
[...]

II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Portanto, visto que a alteração possui o escopo de aprimoramento da normativa local em relação a lei federal, nada obsta juridicamente quanto a tramitação da proposição, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Resolução nº 1 de 2022, que altera a Resolução nº 3, de 10 de maio de 2016 (*dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Três Passos*).

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal

Bacharel em Direito

Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim

Consultor Jurídico do IGAM

OAB/RS